DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2965/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11612/2013
PROTOCOLO	: 1429498
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO (A)	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: STAF SISTEMAS LTDA. – EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 49/2013, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Staf Sistemas Ltda. – EPP, tendo por objeto o fornecimento de licença e locação de sistemas de gestão pública. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro ao quarto termo aditivo** ao contrato.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 24544/2016 (peça n. 39, fls. 295-300), concluiu pela regularidade dos termos aditivos, ressalvando a intempestividade da remessa a este Tribunal das cópias dos primeiro, segundo e quarto termos aditivos.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 553/2017 (peça n. 40, fl. 301), no qual opinou pela regularidade com ressalva dos termos aditivos e pela aplicação de multa ao gestor em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos aos termos aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa da cópia do segundo termo aditivo ao contrato. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados. Quanto ao primeiro e quarto termos aditivos, observo que não houve remessa intempestiva, conforme se demonstra a seguir:

Data de publicação do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 49/2013	**Data-limite para remessa ao TCE da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 49/2013**	**Data de postagem dos documentos pelo jurisdicionado**	**Situação**
12/6/2014 *ver peça n. 30, fl. 230*	8/7/2014	2/7/2014 *ver peça n. 30, fl. 216*	Remessa tempestiva

Data de publicação do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 49/2013	**Data-limite para remessa ao TCE da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 49/2013**	**Data de postagem dos documentos pelo jurisdicionado**	**Situação**
22/8/2016 *ver peça n. 38, fl. 273*	14/9/2016	26/8/2016 *ver peça n. 38, fl. 261*	Remessa tempestiva

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do primeiro ao quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 49/2013, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Staf Sistemas Ltda. – EPP;

II – **aplicar multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Roberto Tavares Almeida**, CPF 294.274.951-20, Prefeito Municipal de Taquarussu, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 49/2013;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 10 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT